

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 91/80

INTERESSADO : ESCOLA "A CORUJINHA"/ CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 260/80 CEPG Aprov. em 27 / 02 / 80

I - RELATÓRIO

A Direção da Escola "A Corujinha" / Capital
.....solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de MAURO CÉSAR RAMPASSO DE OLIVEIRA
na 1ª série do 1º Grau do (a) da referida Escola
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação
CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do responsável;
- certidão de nascimento;
- histórico escolar.

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1a. série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) MAURO CÉSAR RAMPASSO DE OLIVEIRA, efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º grau "A CORUJINHA" / CAPITAL

Fica a Secretariade Estadoda Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980_____.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1980

a) Cons.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Emanuel V. Garcia, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de fevereiro de 1980:

a) Cons. Jair de Moraes Neves

Presidente